



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720832/2010-91
Recurso nº 01 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **3301-01.525 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria Cofins
Recorrentes SAVON INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/06/2005, 31/12/2005, 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/08/2006, 30/11/2006, 31/03/2007, 30/06/2007, 31/08/2007, 31/10/2007, 31/12/2007

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Assim como encontra-se correta a decisão recorrida que exclui do lançamento os valores devidamente comprovados, da mesma forma em havendo falta de recolhimento da Cofins, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Recursos de Ofício e Voluntário Improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 19/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Amauri Amora Câmara Júnior, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recursos de ofício e voluntário em face do acórdão que manteve parcialmente procedente o auto de infração de COFINS, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de junho/2005, dezembro/2005, janeiro/2006, fevereiro/2006, março/2006, abril/2006, maio/2006, junho/2006, agosto/2006, novembro/2006, março/2007, junho/2007, agosto/2007, outubro/2007 e dezembro/2007, decorrente de divergências entre os valores informados pela contribuinte e os apurados pela fiscalização no cotejo da escrita contábil da Recorrente.

Na impugnação a Recorrente contesta as diferenças apuradas, pugna pela nulidade do lançamento, em razão de sua obscuridade e imprecisão, bem como que o autuante não teria considerado DARF de recolhimentos, valores informados no DICON e compensações com saldo credor de IPI objeto de PER/DCOMP.

A DRJ de Salvador/BA julgou parcialmente procedente o auto de infração, conforme sintetiza a respectiva ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 30/06/2005, 31/12/2005, 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/08/2006, 30/11/2006, 31/03/2007, 30/06/2007, 31/08/2007, 31/10/2007, 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

As arguições de nulidade do auto de infração só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da Cofins, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

De acordo com o acórdão recorrido o auto de infração, considerando os valores lançados e valores exonerados, restou parcialmente mantido, conforme a planilha de fl. 230, a seguir reproduzida:

Período de Apuração	Valor Lançado	Valor Exonerado	Valor Mantido
Jun/05	4.844,26	—	4.844,26

Dez/05	15.060,05	—	15.060,05
Jan/06	70.322,62	—	70.322,62
Fev/06	70.395,65	70.395,65	—
Mar/06	68.495,00	68.495,00	—
Abr/06	72.020,04	72.020,04	—
Mai/06	225.355,03	225.355,03	—
Jun/06	163.720,39	163.720,39	—
Ago/06	33.169,59	—	33.169,59
Nov/06	40.741,41	—	40.741,41
Mar/07	87.662,79	—	87.662,79
Jun/07	16.260,96	—	16.260,96
Ago/07	330.210,07	217.916,10	112.293,97
Out/07	4,35	—	4,35
Dez/07	588.371,87	588.371,87	—
TOTAL	1.786.634,08	1.406.274,08	380.360,00

Cientificada em 01/09/2011 (AR), a Recorrente protocolizou em 03/10/2011, argúi, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento, e quanto ao mérito pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Ambos os recursos, de ofício e voluntário, merecem ser conhecidos, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Em relação ao recurso de ofício, constatado, pela revisão do lançamento que a autuação deixou de considerar valores que já haviam sido efetivamente pagos, correta a decisão que excluiu esses valores do lançamento, ensejando o improvimento do recurso de ofício.

Em relação ao recurso voluntário a Recorrente insiste na tese de nulidade do lançamento, sobretudo porque o mesmo restou sensivelmente modificado pela decisão a recorrida, entretanto não vejo como prosperar a tese de nulidade do lançamento, porquanto, conforme bem destacado na voto condutor do acórdão recorrido, o ato de fiscalização e lançamento, até certo ponto sempre será, de certa forma, inquisitivo, iniciando o contraditório a partir da impugnação, não havendo qualquer nulidade a ser sanada.

Entretanto, a exoneração de valores constantes do auto de infração, ao contrário do que afirma a recorrente, é uma constatação da regularidade do processo, que observou fielmente o contraditório e a ampla defesa.

Desta forma, deve ser afastada a arguição de nulidade do lançamento.

Em relação ao mérito, melhor sorte não lhe assiste, pois, apesar de contestar os valores apurados e mantidos pela decisão recorrida, não logrou trazer aos autos qualquer elemento de prova inequívoca capaz de afastar a acertiva fiscal.

Para afastar o crédito tributário, apurado através de diligência fiscal, o interessado deveria comprovar de forma clara e precisa os valores que entende devidos, e não somente contestar de forma vaga e imprecisa.

Em face do exposto, voto no sentido de afastar a arguição de nulidade do lançamento, para no mérito, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator